



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10675.001557/96-02  
**Acórdão** : 201-72.274

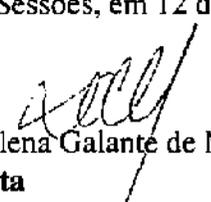
**Sessão** : 12 de novembro de 1998  
**Recurso** : 106.251  
**Recorrente** : JOSÉ REZENDE DA CUNHA  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**ITR – JUNTADA DE DOCUMENTOS E PLANILHAS** – A autoridade administrativa não está obrigada a solicitar a juntada ao processo de documentos e planilhas elaboradas por entidades fornecedoras de subsídios para a determinação de parâmetros de caráter tributário, por não estar afeto à sua competência, não ter relação com o litígio e nem ser necessária à solução da lide. **PRECLUSÃO** – Se o contribuinte não questionou a matéria na impugnação, não pode fazê-lo no recurso, por ter ocorrido a preclusão. **VALOR DA TERRA NUA – VTN** - Somente através de Laudo Técnico circunstanciado e elaborado de acordo com as normas técnicas é possível rever o Valor da Terra Nua. Se o contribuinte, quando da impugnação e do recurso, não junta qualquer Laudo Técnico ao processo, ocorre renúncia tácita quanto à possibilidade de revisão do VTN. **Preliminar rejeitada e recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ REZENDE DA CUNHA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10675.001557/96-02  
**Acórdão** : 201-72.274

**Recurso** : 106.251  
**Recorrente** : JOSÉ REZENDE DA CUNHA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/95 e o impugnou, questionando o VTNm e a apuração da base de cálculo.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, sendo a ementa da decisão a seguinte:

**“Lançamento do Imposto**

*Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.”*

O contribuinte, então, recorreu a este Conselho, alegando:

- a) preliminarmente, alega ter sido ilegal a fixação da base de cálculo do ITR e exige a juntada dos documentos e planilhas que serviram de base para a determinação da base de cálculo;
- b) a imprópria fundamentação da decisão recorrida;
- c) a distorção na apuração do VTNm pela Receita Federal; e
- d) exclusão das penalidades de juros e multa.

E conclui, pedindo:

a) seja determinada a remessa dos autos à delegacia regional para que sejam juntados os documentos solicitados, dado vista ao impugnante para manifestação, e, em seguida, apreciado o mérito com o processo devidamente instruído;

b) julgada a procedência do recurso, anulando a decisão “a quo”, tendo em vista a supressão da informação solicitada, bem como do direito constitucional de defesa; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10675.001557/96-02**

**Acórdão : 201-72.274**

c) sejam acolhidos os valores fixados pela EMATER-MG, conforme Laudo acostado.

É o relatório. *[Handwritten signature]*



Processo : 10675.001557/96-02  
Acórdão : 201-72.274

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Antes de entrar no exame do recurso em si, cabem alguns registros a seu respeito.

O recurso formalizado em papel timbrado do Sindicato Rural de Uberlândia - MG é, em verdade, uma *chapa* reproduzida em inúmeros outros recursos, onde muda, apenas, o nome do requerente. Como nem sempre os processos são exatamente iguais, como é o presente caso, ocorrem situações inusitadas como a deste recurso. Só para registrar algumas:

a) o lançamento refere-se a imóvel situado em Israelândia – GOIÁS e o recurso trata de VTN de terras em Uberlândia – MINAS GERAIS;

b) o recurso cita constantemente Laudo Técnico que teria sido fornecido pela EMATER-MG mas no processo não consta qualquer Laudo; e

c) o recorrente alega que pediu a juntada de documentos e planilhas que serviram de base para fixação do VTNm para o Município de Uberlândia – MINAS GERAIS, mas o litígio diz respeito a imóvel sito em Israelândia – GOIÁS .

Feitos tais registros, entro no mérito do recurso em si para examinar os quatro pedidos formulados, quais sejam:

**1. EXCLUSÃO DE PENALIDADES DE JUROS E MULTA**

O contribuinte requer sejam excluídas as penalidades de multa e juros de mora, independente de qual seja o mérito decisório. Ora, em tese, se a um recurso for dado provimento, obviamente que não há como incidir multa e juros de mora. Se, no entanto, for negado provimento, óbvio também que sobre o ITR que for considerado devido incidirão juros de mora e multa de mora, nos termos dos artigos 160 e 161 do CTN (Lei nº 5.172/66). Registre-se, porém, que tal assunto não foi questionado quando da impugnação, razão pela qual é precluso e dele não tomo conhecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001557/96-02  
Acórdão : 201-72.274

**2. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A FIXAÇÃO DO VTN<sub>m</sub> E RESTITUIÇÃO DO PROCESSO À AUTORIDADE JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA, COM ABERTURA DE VISTA À RECORRENTE E POSTERIOR JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Improcede, igualmente, o pedido do recorrente. E por dois motivos, principalmente. O primeiro, porque o contribuinte pede juntada de planilhas e consultas que serviram de base para a fixação do VTN<sub>m</sub> do Município de Uberlândia – Minas Gerais. Ora, o que se discute neste processo diz respeito a imóvel situado em Israelândia – Goiás. Não há qualquer relação entre uma coisa e outra. O segundo, porque, conforme bem demonstrou a decisão recorrida às fls. 15/16, o VTN<sub>m</sub> foi fixado de acordo com a legislação vigente. A decisão recorrida está correta e não merece qualquer reparo.

**3. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Como já demonstrado anteriormente, não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, razão pela qual não pode prosperar o pedido de anulação da decisão recorrida, por suposto cerceamento do direito de defesa.

**4. SEJAM ACOLHIDOS OS VALORES FIXADOS PELA EMATER – MG PARA O VTN<sub>m</sub>, CONFORME LAUDO.**

No presente processo não existe qualquer Laudo da EMATER-MG, razão pela qual não cabe qualquer acolhimento do pedido do recorrente.

Sendo assim, ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso para manter, na íntegra, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA